



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 19974.100125/2020-10  
Processo JUCEPAR nº 19/717502-3  
Recorrente: SADIPE Serviços Auxiliares de Distribuição de Petróleo Ltda.  
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná

- I. Pedido de manutenção de arquivamento. Alteração Contratual. Cessão de quotas. Existência de bloqueio judicial sobre as quotas da sociedade.**  
**II. Recurso não provido.**

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade SADIPE Serviços Auxiliares de Distribuição de Petróleo Ltda. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) que declarou a nulidade das 13ª e 14ª Alterações Contratuais da sociedade SADIPE, em razão de ter sido verificada a existência de constrição judicial que recaía sobre as quotas de sociedade que realizava a cessão de suas quotas.

2. Originou o presente recurso com requerimento do escritório de advocacia José Francisco Pereira Advogados Associados requerendo a revisão do arquivamento da 14ª Alteração Contratual da sociedade SADIPE Serviços Auxiliares de Distribuição de Petróleo Ltda., uma vez que *"constatou-se que a 13ª Alteração Contratual não poderia ter sido arquivada, eis que a mesma retira da sociedade a sócia PETROÁLCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (...), o que não se poderia admitir, tendo em vista que há PENHORA que recai nas cotas da referida empresa que tentou se retirar."*

3. Foi juntado pelo requerente despacho do Procurador Regional de 2018, opinando pelo imediato desarquivamento da 13ª Alteração Contratual, pois *"o ato de fato não poderia ter sido arquivado, em razão da constrição que pendia sobre cotas do sócio que se retirou."* (fl. 5 - 6266546).

4. Em contrarrazões, sociedade SADIPE Serviços Auxiliares de Distribuição de Petróleo Ltda. explicou que a 13ª Alteração Contratual é um documento plenamente válido, motivo pelo qual requereu: a) a manutenção dos arquivamentos das 13ª e 14ª Alterações Contratuais da SADIPE, atos jurídicos perfeitos e plenamente válidos, sendo eficazes perante terceiros; e b) a determinação da baixa dos registros das penhoras cujos pedidos de averbação são posteriores à 13ª Alteração Contratual da SADIPE (fls. 40 a 42 - 6266546).

5. Notificada a se manifestar, a Procuradoria Regional da JUCEPAR salientou que (fls. 85 a 87 - 6266546):

"2 - A 13ª, alteração foi regularmente arquivada, mas, por irresignação da parte, foi desarquivada em 26/07/2018, com o fundamento de que, no cadastro da empresa, pendia um bloqueio de penhora de cotas.

3 - Como a 13ª alteração foi desarquivada, então no presente processo uma das partes pede que também seja cancelada a alteração subsequente (14ª). Assim, a procedência deste processo, para o pretendido desarquivamento da 14ª alteração, depende unicamente de se saber se a alteração anterior (13ª) foi de fato correta. Se o foi, aquela deve seguir a mesma sorte, por lhe ser subsequente.

4 - Em outras palavras, como o motivo apontado para se desarquivar a 13ª alteração foi unicamente os referidos bloqueios (penhoras), a solução do caso é saber se estas foram posteriores ao registro, caso em que o motivo do desarquivamento foi equivocado, e o desfazimento do registro, também

(...)

8 - Quanto ao ponto central do recurso: **Analisando a 13ª alteração, e de fato se observa que seu arquivamento (22/08/2017) é anterior à averbação de algumas penhoras de cotas indicadas na SAE em anexo.** Algumas delas, de fato, são de 2018 e, em relação a estas, se antes não existiam, não poderiam ser óbice ao arquivamento do ato.

9 - **Por outro lado, há penhora oriunda da mesma ação judicial desde 2007. A empresa aduz que essa penhora não subsiste, perderam a eficácia, diante de acordo que firmou com o credor. Mas isto até hoje é objeto de discussão judicial, que deriva do acordo com o credor originário que promoveu os bloqueios.** De todo modo, valer-se do bloqueio para discutir validade de obrigações entre as partes é questão alheia à estrita alçada registral da Jucepar, pelo que somente pode acarretar em mudança no registro após eventual decisão judicial específica.

10 - **Vê-se que há litígio na 3ª Vara Cível de Maringá, justamente se as penhoras teriam perdido eficácia quando da celebração do acordo com o credor inicial, anteriormente à 13ª alteração, e se discute a titularidade do crédito que justificaria a constrição (sucumbência).** Neste ponto se nota que as penhoras foram mantidas pelo juiz (cópias em anexo) em decisão muito posterior. Logo, entre uma e outra decisão, entre o acordo que esvaziou a penhora anterior e a nova ordem de constrição, restou um período em que o credor inicial deu quitação, confirmando a tese da defesa de que não haveria, portanto, óbice vigente quando do registro da 13ª alteração.

11 - **Deste modo, amparado pela prerrogativa da administração pública pela revisão de seus próprios atos (súmula 473/STF) entendemos ser caso de correção do entendimento e desfazimento daquele ato de desarquivamento, ou seja, processando a reativação - rearquivamento - da 13ª alteração.**" (Grifamos)

6. A Vogal Relatora, por sua vez, votou pela declaração de irregularidade das 13ª e 14ª Alterações Contratuais frente a existência de constrição judicial que recaía sobre as quotas da sociedade SADIPE (fls. 103 a 111 - 6266546). Vejamos trecho da fundamentação:

"(...)

Reunidos os feitos quanto aos pedidos de desarquivamento da 13ª Alteração (protocolo nº 18/458837-5) e 14ª Alteração Contratual (protocolo nº 19/061923-6), passa-se a análise quanto a regularidade do arquivamento da 13ª Alteração Contratual (protocolo nº 18/458837-5).

(...)

**Assim, tendo em vista que recai sobre as quotas da SADIPE SERVIÇOS AUX. DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA, constrição judicial de origem da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, implementado em 22/03/2007 e 03/04/2007, respectivamente, sob protocolo sob nº 07/110121-7 e 07/127986-5, sem determinação de baixa pelo juízo de referido bloqueio, tem-se que não há**

**que se falar em regularidade no pedido de arquivamento.**

Aliás, observa-se pelo termo de acordo, acostado às fls. 47-48, apresentado pela própria empresa SADIPE SERVIÇOS AUX. DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA que este foi assinado em 09/05/2017, protocolado em 22/05/2017, com pedido de expedição de ofício para baixa de restrição sobre as quotas. Entretanto, a homologação do acordo se deu em 23/06/2017, conforme decisão acostada às fls. 69-69, em que se **manteve as penhoras**, conforme item 4.2.

**Assim, tendo em vista que não houve determinação judicial para baixa da constrição, tampouco há nos autos elementos que possibilite concluir que àquela se deu de forma equivocada, tem-se pela irregularidade do arquivamento da 13ª Alteração Contratual, sendo DEFERIDO o desarquivamento desta. E, por consequência lógica, tendo em vista que a 14ª Alteração Contratual não foi assinada, DEFERE-SE também o seu desarquivamento."** (Grifamos)

7. Submetido à decisão do Colegiado de Vogais da JUCEPAR, em 7 de outubro de 2019, por unanimidade, foi declarada a nulidade das 13ª e 14ª Alterações Contratuais, nos termos da manifestação da Vogal Relatora (fls. 114 e 115 - 6266546).

8. Contra essa decisão, a sociedade SADIPE Serviços Auxiliares de Distribuição de Petróleo Ltda. interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, alegou que o desarquivamento das alterações contratuais irá gerar prejuízos a terceiros de boa-fé e, que *"por outro lado, o credor da empresa Petroálcool, o Sr. Marcelo Costa, não será prejudicado pela manutenção do arquivamento das alterações contratuais, isto porque, a restrição existente sobre as quotas alienadas entre as empresas Petroálcool e Potencial ainda se encontra registrada perante a Junta Comercial, sendo a questão discutida no âmbito dos Embargos de Terceiro perante a 3ª Vara Cível de Maringá."*, de modo que sem prejuízo à parte, não existe motivo válido para ordenar o desarquivamento do ato.

9. Aduziu que o pedido de registro da 13ª Alteração Contratual foi protocolizado antes dos dois novos registros de penhora e, também, antes de ter iniciado o cumprimento de sentença pelo advogado que representada a empresa JB Zotto.

10. Ao final, requereu a manutenção dos arquivamentos das 13ª e 14ª Alterações Contratuais da SADIPE, atos jurídicos perfeitos e plenamente válidos, sendo eficazes perante terceiros, e que não trazem prejuízos ao credor que apresentou o pedido de desarquivamento.

11. Mediante contrarrazões, o Sr. José Francisco Pereira, argumentou que constatada a fraude a execução é evidente que eventuais prejuízos à terceiros de boa-fé, deverão ser suportados exclusivamente pelas empresas envolvidas na fraude (fls. 56 a 71 - 6266487).

12. Salientou que *"a alienação das quotas penhoradas jamais poderiam ter ocorrido, visto que reduz a devedora ao estado de insolvência, o que corroborou com a declaração de fraude"*.

13. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCEPAR entendeu que no presente caso *"é possível verificar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão da plenária seja executada desde logo"* e (...) *"levando em consideração a complexidade do pedido, o histórico societário do registro da empresa e os efeitos vindouros, é que ora se opina pela concessão do almejado efeito suspensivo ao presente recurso."* (fls. 79 a 81 - 6266487).

14. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

15. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

16. O cerne da controvérsia é a nulidade ou não da 13ª Alteração Contratual da sociedade SADIPE Serviços Auxiliares de Distribuição de Petróleo Ltda., uma vez que foi realizada a cessão de quotas da sociedade Petroálcool Distribuidora de Petróleo Ltda., sem, no entanto, ter sido observada a existência de constrição judicial (bloqueio) de suas quotas, e por consequência da impossibilidade de arquivamento da 14ª Alteração Contratual, nos moldes como foi realizado o registro, por ser subsequente.

17. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que o Presidente da JUCEPAR concordou com a concessão de efeito suspensivo pleiteada pela recorrente, nos termos da manifestação da Procuradoria da JUCEPAR (fls. 79 a 81 - 6266487).

18. Importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

"Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."

19. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

20. Inconteste que, se às Juntas Comerciais cabe zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como atos estáveis e de feitos duradouros, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.

21. Passando a analisar o mérito, tem-se que o Plenários de Vogais da JUCEPAR considerou que os arquivamentos não mereciam prosperar, uma vez que *"recai sobre as quotas da SADIPE SERVIÇOS AUXILIARES DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA, constrição judicial de origem da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, implementado em 23/03/2007 e 03/04/2007, respectivamente, sob protocolo nº 07/110121-7 e 07/127986-5, sem determinação de baixa pelo juízo de referido bloqueio, tem-se que não há se falar em regularidade no pedido de arquivamento."*

22. Contudo, de acordo com a recorrente, tal decisão não deve ser mantida, uma vez que *"a Potencial somente efetivou a compra das quotas da Petroálcool após formalizado um acordo para por fim*

ao processo em que litigava com a empresa JB Zotto, única restrição constante do registro da SADIFE", ou seja, "momento da celebração do negócio jurídico não existia pendência sobre as quotas alienadas". Ademais, apresentada a seguinte cronologia dos fatos:

Data	Evento
03/04/2007	Registro de Penhora de Quotas pelo Exequente JB Zotto
09/05/2017	Acordo Judicial entre Petroálcool e JB Zotto
11/05/2017	Instrumento de cessão de participações societárias entre Potencial e Petroálcool Assinatura da 13ª Alteração do Contrato Social da Sadipe
23/06/2017	Despacho de Homologação Acordo JB Zotto, que manteve a penhora para a garantia de futuro cumprimento de sentença
18/07/2017	Protocolo do pedido de registro da 13ª Alteração Contratual
26/09/2017	Registro Penhora da 12ª Vara do Trabalho
11/10/2018	Registro da Penhora da 4ª Vara Cível

23. Por sua vez, de acordo com o Sr. José Francisco Pereira, os arquivamentos não observaram as prescrições legais, uma vez que além da existência de impedimento judicial, a 14ª Alteração Contratual teria ocorrido após o desarquivamento da 13ª Alteração Contratual da sociedade SADIFE. Foi apresentado, ainda, a seguinte cronologia de eventos:

- I - **21/02/2017** - Distribuição da ação de Execução nº 0003741-83.2017.8.16.0017: penhora as quotas sociais da Petroálcool, junto à Empresa SADIFE;
- II - **23/05/2017** - Exequente requereu ao Juízo que determinasse a penhora das 619.327 quotas pertencentes à Petroálcool;
- III - **26/05/2017** - Averbação junto à JUCEPAR do bloqueio das 619.327 quotas pertencentes à Petroálcool,
- IV - **19/06/2017** - JUCEPAR confirmou a averbação do teor da Execução;
- V - **18/07/2017** - Protocolizada a 13ª alteração contratual da sociedade SADIFE, com a retirada da Petroálcool.

24. Aqui, importante citar que foi proposta, no âmbito do Poder Judiciário, ação objetivando a declaração e decretação de "Fraude a execução", objetivando a nulidade da 13ª Alteração Contratual da sociedade SADIFE (fls. 34 a 41 - 6266487), e, após a interposição de Embargos de Terceiro pela sociedade Potencial, houve sentença, posterior ao Recurso ao Ministro que ora se analisa, julgando "improcedentes os pedidos destes embargos de terceiros, em razão do reconhecimento da fraude à execução com relação a compra e venda simulada de 619.327 quotas da SADIFE, realizada entre a devedora Petroálcool (vendedora das quotas) e o embargante Potencial" (fls. 72 a 74 - 6266487). Vejamos trecho:

"Desde 21/02/2017 tramita a execução em comento, **mas em 23/05/2017 foi a primeira vez que o exequente requereu a penhora das 619.327 quotas. E seguindo ofício da JUCEPAR em 26/05/2017 foi anotado no registro das empresas devedoras quanto a existência da execução.** Tanto era a ciência da

executadas já citadas (em 02/05/2017), que em 29/05/2017 elas compareceram nos autos indicando bens à penhora.

(...)

**Acontece que, em 11/05/2017 a executada celebrou "instrumento de cessão de participações societárias e outras avenças" quanto as 619.327 quotas, mas não fez prova de nenhuma anotação no registro das empresas. O único documento que tentou demonstrar a comunicação da transferência na JUCEPAR foi um processo aberto em 18/07/2017 e de forma irregular. Nem mesmo a JUCEPAR validou a 13ª Alteração Societária, a qual estava tentando formalizar a fraude.**

Como se vê por meio das certidões positivas, inúmeras são as ações em que esta devora é ré/executada, figurando em estado de insolvência. Mas como os exequentes foram advogados dela em outro momento, sabiam que suas quotas sociais, junto à SADIPE, era a única garantia, como acontecera em vários processos executivos, por isso desde logo pediram a penhora.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 487, I cc art. 792, II e IV, todo do CPC, julgo improcedentes os pedidos destes embargos de terceiros, em razão do reconhecimento da fraude à execução com relação a compra e venda simulada de 619.327 quotas da SADIPE, realizada entre a devedora Petroálcool (vendedora das quotas) e o embargante Potencial (comprador), por meio do contrato de seq. 1.4.

25. Note-se que as informações do Sr. José Francisco Pereira são corroboradas pela sentença supracitada e, verificamos que não houve no âmbito da Junta Comercial nenhuma arquivamento sobre a retirada do bloqueio, ao contrário, de acordo com Certidão Simplificada juntada aos autos, há vários bloqueios judiciais das quotas da sociedade Petroálcool, datadas de 22/03/2007; 03/04/2007; 26/09/2017; e 11/10/2018 (fls. 29 e 30 c/c fls. 58 a 62 - 6266546).

26. Neste sentido, concordamos com a deliberação Plenária sobre os desarquívamentos das 13ª e 14ª Alterações Contratuais da sociedade SADIPE, uma vez que não consta dos autos nenhuma informação ou comprovação sobre a retirada do bloqueio anterior ao registro questionado. No que tange à 14ª alteração, destaca-se, ainda, que é a lógica dos fatos, por ser subsequente.

27. Isto posto, entende-se que para eventual cessão de quotas da Petroálcool Distribuidora de Petróleo Ltda. faz-se necessária a apresentação de uma nova decisão judicial, informando acerca da disponibilidade das mesmas, tendo em vista ser esta a questão principal para se restabelecer os arquivamentos pretendidos.

28. Nesse contexto, o deferimento dos arquivamentos das 13ª e 14ª Alterações Contratuais não obedeceram as prescrições legais, uma vez que, não foi observado os bloqueios existentes, bem como para o arquivamento da 14ª alteração não verificou-se que a alteração anterior havia sido desarquivada, ou seja, o registro se deu sem a observância da cronologia dos arquivamentos e a conformidade dos dados cadastrais.

## CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, entende-se pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná, que determina o cancelamento dos arquivamentos das 13ª e 14ª Alterações Contratuais da sociedade SADIPE SERVIÇOS AUXILIARES DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Assessora Técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100125/2020-10, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná, que manteve o cancelamento dos arquivamentos da 13ª e 14ª Alterações Contratuais da sociedade SADIPE SERVIÇOS AUXILIARES DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA., uma vez que não consta dos autos nenhuma informação ou comprovação sobre a retirada do bloqueio anterior ao registro questionado. No que tange à 14ª alteração, destaca-se, ainda, que é a lógica dos fatos, por ser subsequente.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Paraná, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 27/04/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/04/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 27/04/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7027831** e o código CRC **91DE5D3B**.

